



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

maa.

Sessão de 22 de fevereiro de 1990

ACORDÃO Nº 302-31.757

Recurso nº 110.278 - Proc. 10845.010512/86-68

Recorrente TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrida DRF - SANTOS

Conferência final de manifesto, falta de mercadoria - ácido ortofosfórico.. Rejeitada a preliminar argüida pela recorrente. A IN SRF/76 aplica-se única e exclusivamente à dispensa da multa não alcançando pois o Imposto de Importação. Não aproveita ao transportador o benefício fiscal de isenção concedido ao importador à vista do art. 481, § 3º, do R.A. - Decreto 91030/85. Aplica-se a taxa de câmbio vigente à data do lançamento, à vista do art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei 37/66 e arts. 87, II "c", e 107, "caput" e parágrafo único do RA aprovado pelo Decreto 91030/85. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente; no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Luis Carlos Viana de Vasconcelos, relator, Ubaldo Campello Neto e Roberto Velloso que, admitindo aplicável o limite de falta prevista na IN-SRF nº 12/76, deram provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Relator designado: José Affonso Monteiro de Barros Menuisier.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1990.

  
DURVAL BESSON DE MELO - Presidente

  
JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUISIER - Relator Designado

  
MÁRIA DE LURDES MARTINS - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

v.v.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Con  
selheiros: Moacyr Eloy de Medeiros e Marta Amorim Joffily.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA  
RECURSO Nº 110.278 - ACÓRDÃO Nº 302-31.757  
RECORRENTE: TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
RECORRIDA : DRF - SANTOS  
RELATOR DESIGNADO: JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER

RELATÓRIO

Acolho o relatório do ilustre Conselheiro Luis Carlos Viana de Vasconcelos que abaixo transcrevo:

"Pela resolução nº 302-0.400 desta Câmara, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência à repartição de origem, nos termos do relatório e voto (fls. 105/107) que leio em sessão (ler).

Em atenção à diligência formulada a repartição de origem juntou ao processo os documentos de fls. 112 e 115, os quais leio em sessão (ler)."

É o relatório.



V O T O

Rejeitadas as preliminares arçuidas, de acordo com as razões expostas no voto vencido do ilustre Conselheiro Luis Carlos Viana de Vasconcelos, passamos à apreciação do mérito.

Entendo que a IN/SRF 12/76, aplica-se única e exclusivamente à dispensa da multa não se estendendo pois ao imposto.

Por sua vez já é posição firmada por esta Câmara que não se estende ao transportador a isenção que beneficie a mercadoria à vista do art. 481, parágrafo terceiro do R.A. Decreto 91.030/85.

Finalmente, entendo correta a taxa de câmbio aplicada nos cálculos dos tributos pois foi a vigente à data do lançamento de acordo pois com o artigo 23 do Decreto+lei 37/66, e os artigos 87, II, "c" e 107, "caput" e parágrafo único do R.A. - Decreto 91.030/85.

Em assim sendo, voto por que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1990.

  
JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENÚSTER  
Relator Designado

V O T O (VENCIDO)

Trata o presente processo de importação de ácido ortofosfórico (granel líquido), na qual foi apurada uma falta de 52.752 kg, em uma partida de 10.190.967 kg.

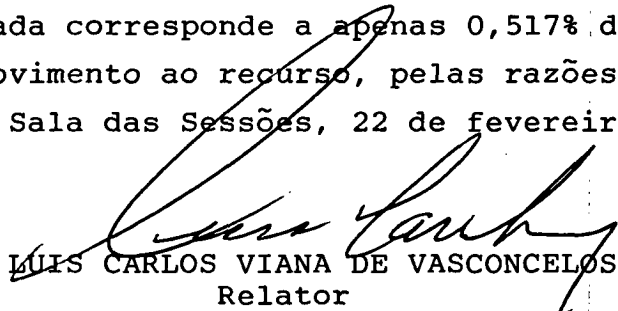
De princípio, rejeito a preliminar de incorreção dos cálculos constantes do Auto de Infração (fls. 1), pois, conforme se constata da informação contida no campo "10" do referido Auto ("Descrições dos Fatos e Enquadramento Legal"), o cálculo do tributo foi apurado levando-se em conta o percentual de P205 (53,43%) que é a forma concentrada do ácido ortofosfórico e admitida para valor comercial.

No que respeito à alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também rejeito essa segunda preliminar, conforme iterativos pronunciamentos do Colegiado.

No mérito, em reiteradas decisões nesta Câmara, venho entendendo que a franquia tributária concedida pela IN nº 12/76, deve também ser aplicada para exclusão de responsabilidade tributária, quando a falta apurada situa-se dentro do limite de tolerância de 5% (cinco por cento), previsto na referida norma.

Pelo exposto, considerando que no presente caso a falta apurada corresponde a apenas 0,517% do total manifestado, dou provimento ao recurso, pelas razões acima apontadas.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1990.

  
LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS  
Relator